



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.046.192/96-48
Recurso n.º : 118.291
Matéria: : IRPF – Exercícios de 1992 a 1994
Recorrente : CLÓVIS OTHONIEL DATAS CARAPEBA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.739

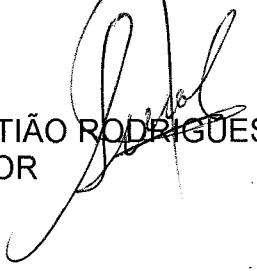
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a pessoa física dos sócios, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS OTHONIEL DANTAS CARAPEBA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 FEV 2002

Processo n.º : 10880.046.192/96-48
Acórdão n.º : 101-93.739

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 10880.046.192/96-48
Acórdão n.º : 101-93.739

Recurso n.º : 118.291
Recorrente : CLÓVIS OTHONIEL DATAS CARAPEBA

RELATÓRIO

CLÓVIS OTHONIEL DANTAS CARAPEBA, qualificado nos autos, pessoa física vinculada às atividades desenvolvidas por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou procedente exigência fiscal formulada através do Auto de Infração (fls. 01/09), lavrado para cobrança de IRPF, em decorrência de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas.

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 61/270, acompanhado dos documentos de fls. 271/301, aponta diversas irregularidades abrangendo o período de dezembro de 1991 a outubro de 1994.

A irregularidade apurada pela Fiscalização, objeto deste Processo Administrativo Fiscal, encontra-se descrita no Auto de Infração (fls. 02), com a seguinte redação:

“1 – REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OUTROS RENDIMENTOS NÃO TRIBUTADOS NA FONTE.

Rendimentos recebidos da pessoa jurídica Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, CGC/MF 44.860.740/0001-73, em dinheiro (cheques), materiais de construção, mercadorias e serviços, diretamente ou através de pessoas jurídicas sem existência de fato (fictícias ou fantasmas), ou sob seu controle, mediante fraude, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado em nome da pessoa jurídica acima (subitem 64.6), parte integrante do presente auto de infração, cópia em anexo”.



No Termo de Constatação Fiscal, lavrado contra a pessoa jurídica acima mencionada, item 64.6, estão relacionados os valores da pessoa física de CLÓVIS OTHONIEL DANTAS CARAPEBA.

Foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 564/576), cuja ementa tem a seguinte redação:

DECISÃO DRJ/SPO/SP N.º 20.300/98 – 12.11865

EMENTA: IRPF – A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia ou diligência, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – Exonera-se o valor correspondente ao percentual da multa lançada, excedente a 150%.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

O Recorrente, no recurso voluntário de fls. 590/610, se manifesta, em síntese, requerendo, preliminarmente, a nulidade da r. decisão, pois entende ser de competência da DRJ de Ribeirão Preto – SP, por conexão, julgar o presente Processo Administrativo Fiscal, pela suspensão obrigatória do processo fiscal, pela inversão tumultuária do processo, pelo desprezo das regras processuais, protesta, inclusive, por ter sido indeferida a perícia e, no mérito, insurge-se também pelo agravamento da pena, após defender-se das acusações fiscais.

O presente processo (que é decorrente do processo nº 10835.003841/96-52, cujo Recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 116.240, de interesse da empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC), foi submetido a julgamento nesta C. Câmara em Sessão realizada em 12 de julho de 2000, ocasião em

que, consoante Resolução nº 101-02.337, foi convertido em diligência, pelos seguintes motivos:

“Assim, considerando que a solução do litígio discutido nestes autos só poderá ser dada após o julgamento final do recurso apresentado no processo que deu origem a este; considerando, por outro lado, que o objetivo da Administração Pública está voltado ao eficiente controle dos processos em julgamento nesta esfera administrativa aconselha uma tramitação conjunta dos dois processos (principal e decorrente), dada à estrita vinculação existente entre ambos, restituir os presentes autos à repartição de origem para que se aguarde as providências solicitadas na Resolução nº 101-02.337, quando então caberá o seu retorno a este órgão para julgamento final da lide”.

Retornam os autos a este Conselho, trazendo a informação (fls. 621) de que o Processo Administrativo Fiscal nº 10835.003841/96-52, após ter sido informado (entenda-se: cumprida a diligência solicitada), deve retornar ao Primeiro Conselho de Contribuintes (1ª Câmara).

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1992 a 1994, com reflexo na exigência do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas dos sócios.

Esta Câmara, ao julgar os Recursos protocolizados sob os números 116.240 e 116.241, dos quais este é mera decorrência, deu-lhes provimento, conforme fazem certo os Acórdãos n.º 101-93.671 e n.º 103-93.672, respectivamente, de 07 de novembro de 2001, assim ementados:

“IPRJ – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. – Como base de cálculo da exação, o lucro real deve ser apurado em estrita obediência ao disposto no art. 60 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.598, de 197, e alterações posteriores, não havendo como equiparar-se aos superavits registrados na escrituração das entidades imunes, que dentre outros fatores não promovem a correção monetária dos elementos patrimoniais, nem determinam o lucro líquido que lhe serve de ponto de partida e, ainda, sem previamente se promover os ajustes que tornem esses superavits compatíveis com a base de cálculo em lei prevista.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que a ambos vincula.

Recurso conhecido e provido.”

“IPRJ – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. – Como base de cálculo da exação, o lucro real deve ser apurado em estrita obediência ao disposto no art. 60 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.598, de 197, e alterações posteriores, não havendo como equiparar-se aos superavits registrados na escrituração das entidades imunes, que dentre outros fatores não promovem a correção monetária dos elementos patrimoniais, nem determinam o lucro líquido que lhe serve de ponto de partida e, ainda, sem previamente se promover os ajustes que tornem esses superavits compatíveis com a base de cálculo em lei prevista.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que a ambos vincula.

Recurso conhecido e provido.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 24 de janeiro de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.